

LEI Nº 3.116

Dispõe sobre o Sistema de Classificação de Cargos dos Funcionários da Prefeitura, define a tabela de vencimentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º - O Quadro dos Funcionários Efetivos da Prefeitura, fica estruturado de acordo com o Sistema de Classificação de Cargos instituído pela presente lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei são adotados as seguintes definições.

I - CARGO : é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a um funcionário, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II - CLASSE : é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza funcional, de mesma denominação; e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições;

III - CATEGORIA FUNCIONAL : é o conjunto de classes da mesma denominação, identificadas pela natureza do trabalho e pelo grau de conhecimento exigido para o seu desempenho;

IV - GRUPO DE ATIVIDADE : é o conjunto de categorias funcionais organizadas conforme a correlação e a finalidade entre as atribuições de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimentos necessários ao desempenho das respectivas atribuições.

Art. 3º - O Quadro de Funcionários Efetivos da Prefeitura é estruturado com número determinado de cargos, especificação das categorias funcionais que o integram a definição das respectivas referencias, como segue:

I - GRUPO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Nº DE CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO
25	Auxiliar de Administração	AA - 01.A.09
5	Auxiliar de Administração	AA - 01.B.10
11	Auxiliar de Administração	AA - 01.C.11
5	Auxiliar de Administração	AA - 01.D.12
25	Escriturário I	AA - 02.A.13
5	Escriturário I	AA - 02.B.14
14	Escriturário I	AA - 02.C.15
6	Escriturário I	AA - 02.D.16
25	Escriturário II	AA - 03.A.17
5	Escriturário II	AA - 03.B.18
15	Escriturário II	AA - 03.C.19
6	Escriturário II	AA - 03.D.20
15	Oficial Administrativo	AA - 04.A.25

5	Oficial Administrativo	AA - 04.B.26
2	Oficial Administrativo	AA - 04.C.27
4	Oficial Administrativo	AA - 04.D.28
5	Assistente Administrativo	AA - 05.A.33
4	Assistente Administrativo	AA - 05.B.34
3	Assistente Administrativo	AA - 05.C.35
1	Assistente Administrativo	AA - 05.D.36

II - GRUPO DE FISCALIZAÇÃO

Nº DE CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO
20	Agente Fiscal	F - 01.A.13
5	Agente Fiscal	F - 01.B.14
11	Agente Fiscal	F - 01.C.15
5	Agente Fiscal	F - 01.D.16
10	Fiscal de Obras	F - 02.A.21
6	Fiscal de Obras	F - 02.B.22
4	Fiscal de Obras	F - 02.C.23
2	Fiscal de Obras	F - 02.D.24
10	Fiscal de Tributos	F - 03.A.25
3	Fiscal de Tributos	F - 03.B.26
9	Fiscal de Tributos	F - 03.C.27
2	Fiscal de Tributos	F - 03.D.28

III - GRUPO DE APOIO TÉCNICO

Nº DE CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO
3	Auxiliar de Engenharia I	AT - 01.A.17
2	Auxiliar de Engenharia I	AT - 01.B.18
2	Auxiliar de Engenharia I	AT - 01.C.19
1	Auxiliar de Engenharia I	AT - 01.D.20
3	Auxiliar de Engenharia II	AT - 02.A.21
2	Auxiliar de Engenharia II	AT - 02.B.22
2	Auxiliar de Engenharia II	AT - 02.C.23
1	Auxiliar de Engenharia II	AT - 02.D.24
1	Bibliotecário	AT - 03.A.29
1	Bibliotecário	AT - 03.B.30

1	Bibliotecário	AT - 03.C.31
1	Bibliotecário	AT - 03.D.32
2	Desenhista	AT. 04.A.17
2	Desenhista	AT - 04.B.18
1	Desenhista	AT - 04.C.19
1	Desenhista	AT - 04.D.20
2	Sup. Segurança Trabalho	AT - 05.A.25
1	Sup. Segurança Trabalho	AT - 05.B.26
1	Sup. Segurança Trabalho	AT - 05.C.27
1	Sup. Segurança Trabalho	AT - 05.D.28
3	Técnico em Contabilidade	AT - 06.A.25
2	Técnico em Contabilidade	AT - 06.B.26
2	Técnico em Contabilidade	AT - 06.C.27
1	Técnico em Contabilidade	AT - 06.D.27
1	Topógrafo	AT - 07.A.21
1	Topógrafo	AT - 07.B.22
1	Topógrafo	AT - 07.C.23
1	Topógrafo	AT - 07.D.24

IV - GRUPO DE SERVIÇOS GERAIS E DE APOIO

Nº DE CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO
5	Contínuo	SGA - 01.A.05
4	Contínuo	SGA - 01.B.06
3	Contínuo	SGA - 01.C.07
2	Contínuo	SGA - 01.D.08
2	Jardineiro	SGA - 02.A.05
1	Jardineiro	SGA - 02.B.06
1	Jardineiro	SGA - 02.C.07
1	Jardineiro	SGA - 02.D.08
20	Motorista	SGA - 03.A.13
15	Motorista	SGA - 03.B.14
15	Motorista	SGA - 03.C.15
10	Motorista	SGA - 03.D.16
10	Vigilante	SGA - 04.A.05
8	Vigilante	SGA - 04.B.06

9	Vigilante	SGA - 04.C.07
6	Vigilante	SGA - 04.D.08
6	Monitor de Escola	SGA - 05.A.09
5	Monitor de Escola	SGA - 05.B.10
4	Monitor de Escola	SGA - 05.C.11
2	Monitor de Escola	SGA - 05.D.12
2	Telefonista	SGA - 06.A.09
1	Telefonista	SGA - 06.B.10
1	Telefonista	SGA - 06.C.11
1	Telefonista	SGA - 06.D.12

V - GRUPO DE SERVIÇO SOCIAL E DE SAÚDE

Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAIS	CÓDIGO
3	Auxiliar de Enfermagem	SSS - 01.A.09
2	Auxiliar de Enfermagem	SSS - 01.B.10
1	Auxiliar de Enfermagem	SSS - 01.C.11
1	Auxiliar de Enfermagem	SSS - 01.D.12
4	Aux. de Serviço Social	SSS - 02.A.09
3	Aux. de Serviço Social	SSS - 02.B.10
2	Aux. de Serviço Social	SSS - 02.C.11
1	Aux. de Serviço Social	SSS - 02.D.12
4	Assist. Social	SSS - 03.A.29
3	Assist. Social	SSS - 03.B.30
2	Assist. Social	SSS - 03.C.31
1	Assist. Social	SSS - 03.D.32
1	Psicólogo	SSS - 04.A.29
1	Psicólogo	SSS - 04.B.30
1	Psicólogo	SSS - 04.C.31
1	Psicólogo	SSS - 04.D.32
1	Nutricionista	SSS - 05.A.29
1	Nutricionista	SSS - 05.B.30
1	Nutricionista	SSS - 05.C.31
1	Nutricionista	SSS - 05.D.32

VI - GRUPO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Nº DE CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO
2	Assist. de Comunic. Social	CS - 01.A.25
1	Assist. de Comunic. Social	CS - 01.B.26
1	Assist. de Comunic. Social	CS - 01.C.27
1	Assist. de Comunic. Social	CS - 01.D.28
2	Jornalista	CS - 02.A.29
1	Jornalista	CS - 02.B.30
1	Jornalista	CS - 02.C.31
1	Jornalista	CS - 02.D.32
1	Publicitário	CS - 03.A.29
1	Publicitário	CS - 03.B.30
1	Publicitário	CS - 03.C.31
1	Publicitário	CS - 03.D.32
1	Relações Públicas	CS - 04.A.29
1	Relações Públicas	CS - 04.B.30
1	Relações Públicas	CS - 04.C.31
1	Relações Públicas	CS - 04.D.32
2	Téc. em Artes Gráficas	CS - 05.A.13
1	Téc. em Artes Gráficas	CS - 05.B.14
1	Téc. em Artes Gráficas	CS - 05.C.15
1	Téc. em Artes Gráficas	CS - 05.D.16

VII - GRUPO DE OBRAS E MANUTENÇÃO

Nº DE CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO
100	Aux. de Serviços Gerais	OM - 01.A.01
50	Aux. de Serviços Gerais	OM - 01.B.02
52	Aux. de Serviços Gerais	OM - 01.C.03
37	Aux. de Serviços Gerais	OM - 01.D.04
1	Auxiliar de Artífice	OM - 02.A.05
1	Auxiliar de Artífice	OM - 02.B.06
5	Auxiliar de Artífice	OM - 02.C.07
3	Auxiliar de Artífice	OM - 02.D.08
40	Artífice	OM - 03.A.13
30	Artífice	OM - 03.B.14
12	Artífice	OM - 03.C.15

8	Artífice	OM - 03.D.16
15	Operador de Máquinas	OM - 04.A.17
12	Operador de Máquinas	OM - 04.B.18
12	Operador de Máquinas	OM - 04.C.19
8	Operador de Máquinas	OM - 04.D.20

VIII - GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR

Nº DE CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO
2	Administrador	NS - 01.A.37
1	Administrador	NS - 01.B.38
2	Administrador	NS - 01.C.39
1	Administrador	NS - 01.D.40
4	Arquiteto	NS - 02.A.37
3	Arquiteto	NS - 02.B.38
2	Arquiteto	NS - 02.C.39
1	Arquiteto	NS - 02.D.40
2	Contador	NS - 03.A.37
1	Contador	NS - 03.B.38
2	Contador	NS - 03.C.39
1	Contador	NS - 03.D.40
1	Dentista	NS - 04.A.37
1	Dentista	NS - 04.B.38
1	Dentista	NS - 04.C.39
1	Dentista	NS - 04.D.40
1	Economista	NS - 05.A.37
1	Economista	NS - 05.B.38
1	Economista	NS - 05.C.39
1	Economista	NS - 05.D.40
1	Enfermeiro	NS - 06.A.37
1	Enfermeiro	NS - 06.B.38
1	Enfermeiro	NS - 06.C.39
1	Enfermeiro	NS - 06.D.40
2	Engenheiro Agrônomo	NS - 07.A.37
1	Engenheiro Agrônomo	NS - 07.B.38
1	Engenheiro Agrônomo	NS - 07.C.39

1	Engenheiro Agrônomo	NS - 07.D.40
1	Engenheiro Eletricista	NS - 08.A.37
1	Engenheiro Eletricista	NS - 08.B.38
1	Engenheiro Eletricista	NS - 08.C.39
1	Engenheiro Eletricista	NS - 08.D.40
5	Engenheiro Civil	NS - 09.A.37
4	Engenheiro Civil	NS - 09.B.38
3	Engenheiro Civil	NS - 09.C.39
2	Engenheiro Civil	NS - 09.D.40
2	Médico	NS - 10.A.37
1	Médico	NS - 10.B.38
1	Médico	NS - 10.C.39
1	Médico	NS - 10.D.40
1	Médico Veterinário	NS - 11.A.37
1	Médico Veterinário	NS - 11.B.38
1	Médico Veterinário	NS - 11.C.39
1	Médico Veterinário	NS - 11.D.40
4	Procurador Municipal	NS - 12.A.37
3	Procurador Municipal	NS - 12.B.38
2	Procurador Municipal	NS - 12.C.39
1	Procurador Municipal	NS - 12.D.40
1	Téc. Sup. Econ. e Finan.	NS - 13.A.37
1	Téc. Sup. Econ. e Finan.	NS - 13.B.38
1	Téc. Sup. Econ. e Finan.	NS - 13.C.39
1	Téc. Sup. Econ. e Finan.	NS - 13.D.40

Art. 4º - O Código estabelecido para as categorias funcionais, que integram os grupos de atividade indicados no artigo anterior, tem a seguinte constituição:

1º Elemento - indica a sigla do grupo.

2º Elemento - indica a categoria funcional.

3º Elemento - indica a classe.

4º Elemento - indica a referência do vencimento básico.

Art. 5º - As atribuições e responsabilidade pertinentes a cada categoria funcional são descritas nas especificações que fazem parte integrante desta Lei e incluem as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética e exemplos de atribuições, requisitos para provimento e recrutamento.

CAPITULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 6º - Os atuais titulares dos cargos que integram o Quadro de que trata o artigo 3º, serão enquadrados de acordo com a correspondência constante do anexo I do presente Lei.

Art. 7º - A classificação nas diversas categorias funcionais será feita em função do efetivo tempo de serviço público na Prefeitura de Pelotas, obedecendo ao seguinte critério:

I - Na classe “A”, os funcionários que contem até 10 (dez) anos de serviço;

II - Na classe “B”, os funcionários que contem mais de 10 (dez) e até 25 (vinte e cinco) anos de serviço;

III - Na classe “C”, os funcionários quem contem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Parágrafo Único - Os funcionários que tenham sido promovidos por antigüidade ou merecimento, com base na Lei nº 2.442, de 13 de dezembro de 1978, terão assegurado o seu enquadramento na classe correspondente.

Art. 8º - O tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será contado até a data do início da vigência da presente Lei.

CAPITULO III DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Art. 9º O recrutamento e a seleção para provimento dos cargos do Quadro de Funcionários Efetivos, far-se-á mediante concurso público ou preferência.

§ 1º - Concurso Público é o processo de recrutamento entre e a seleção de candidatos para provimento de vagas existentes no Quadro descrito no artigo 3º desta Lei.

§ 2º - Concurso Preferencial é o processo de recrutamento entre os Funcionários Efetivos com o objetivo de selecionar servidores para o preenchimento de vagas existentes no Quadro.

§ 3º - O concurso preferencial precederá o concurso público.

§ 4º - O recrutamento geral se fará para provimento dos cargos que integram a classe inicial das categorias funcionais.

§ 5º - Em qualquer das modalidades de recrutamento serão observado os requisitos para provimento exigidos para cada categoria funcional.

§ 6º - As idades mínima e máxima para ingresso no serviço público municipal são fixadas em 18 (dezoito) e 50 (cinquenta) anos, respectivamente.

§ 7º - Ficam dispensados do limite máximo de idade, os titulares de cargos municipais de provimento efetivo.

§ 8º - O regulamento próprio poderá dispensar do limite máximo de idade, para inscrição no concurso público e posterior nomeação, os servidores, desde que:

a) sejam estáveis;

b) esse limite tenha sido observado quando do ingresso no serviço público municipal.

Art. 10 - A seleção de pessoal por concurso público ou prova de habilitação constará obrigatoriamente de 02 (duas) partes:

I - Prova Objetiva de Conhecimentos que avalie a aptidão ao exercício do cargo para a qual está se habilitando;

II - Prova de Títulos, considerando-se apenas os que estiverem definidos como tais em lei ou regulamento próprio.

Art. 11 - O prazo de validade dos concursos públicos e das provas de habilitação será definido em regulamento próprio.

CAPITULO IV DA LOTAÇÃO

Art. 12 - Entende - se por lotação toda a força de trabalho, qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas dos órgãos integrantes da Administração Centralizada.

Art. 13 - A lotação dos cargos que compõem o Quadro criado pelo art. 3º desta lei, nos diversos órgãos da Administração Centralizada, far-se-à por ato do Prefeito Municipal.

Art. 14 - A distribuição de novos cargos aos órgãos da Prefeitura será feita de acordo com as necessidades de serviços, mediante solicitação fundamentada do órgão interessado.

CAPITULO V DOS VENCIMENTOS

Art. 15 - O vencimento básico das classes que integram o Quadro de que trata a presente Lei, é o constante do Anexo II.

CAPITULO VI DA PROMOÇÃO

Art. 16 - Promoção é o ato através do qual o funcionário detentor de cargo de provimento efetivo tem acesso a classe imediatamente superior na categoria funcional a que pertence.

Art. 17 - A promoção de que trata o artigo anterior será efetuada de classe a classe, obedecendo ao critério de antigüidade.

Art. 18 - Os titulares de cargos de nível superior, ocupantes da classe “C”, serão promovidos a ultima classe, desde que comprovem haver concluído curso de suplementação universitária correlato com as atribuições próprias do cargo.

Parágrafo Único - A carga horária do curso de que trata este artigo deverá ser definida no regulamento a que se refere o artigo 21.

Art. 19 - Para ser promovido por antigüidade, o funcionário deverá contar com o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe em que, então, se encontre.

Parágrafo Único - Havendo mais de um funcionário que preencha os requisitos para promoção por antigüidade, a mesma vaga, a preferencia recairá sobre aquele que contar com:

- I - maior tempo de serviço na classe de categoria funcional a que pertencer;
- II - maior tempo de serviço na categoria funcional;
- III - maior tempo de serviço no grupo que integrar;
- IV - maior tempo de serviço público municipal;
- V - maior tempo de serviço público ao geral.

Art. 20 - A promoção por antigüidade se fará de forma automática: os critérios para promoção por merecimento serão definidos em regulamento próprio, a ser baixado por Decreto.

Art. 21 - As promoções serão realizadas no mês de outubro de cada ano, devendo o servidor completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

Parágrafo Único - A aplicação de qualquer penalidade exclui a promoção por merecimento, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

CAPITULO VII DO ACESSO

Art. 22 - O acesso será feito mediante seleção competitiva, em que se apure a capacidade do funcionário para o desempenho das atribuições da categoria funcional a que concorra.

Parágrafo Único - É condição de acesso á categoria mais elevada, o comprimento do estágio probatório.

Art. 23 - Terão acesso as categorias de nível superior somente os titulares de cargos cuja especificação exija instrução de segundo grau completo.

Parágrafo Único - O acesso se estende aos servidores que, de fato, tenham exercido função de nível superior por prazo superior a 3 (três) anos consecutivos.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Os servidores inativos da Prefeitura terão seus proventos revisados, face ao novo Sistema de Classificação de Cargos estabelecidos pela presente lei.

§ 1º - O cálculo dos proventos dos atuais inativos dar - se - á considerado a correspondência constante do Anexo 1, tendo em vista o cargo que ocupavam a data da aposentadoria.

§ 2º - Quando não houver a correspondência referida no parágrafo anterior, o cálculo terá por parâmetro o cargo que encontre semelhança com as atribuições desempenhadas pelo funcionário quando em atividade.

§ 3º - Aos atuais inativos é assegurada a revisão de seus proventos de conformidade com as vantagens estabelecidas no artigo 7º desta lei, com base no tempo de serviço computado até a data da aposentadoria.

§ 4º - A nova carga horária definida para as categorias funcionais, bem como o regime especial de que trata o parágrafo 1º do artigo 31, não afetam de modo algum os proventos dos funcionários que se inativaram até a data da vigência desta lei.

Art. 25 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, o Prefeito Municipal baixará Ato de Apostilamento dos atuais funcionários nos cargos que lhes corresponderem no Quadro.

Parágrafo Único - Compete ao órgão de pessoal o exame e pronunciamento sobre qualquer reclamação relativa a omissões no Ato de Apostilamento de que trata o artigo.

Art. 26 - A inexistência de vaga não prejudica o enquadramento, nos termos desta lei; mas o ato, para sua validade, depende da criação, por lei, do respectivo cargo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do enquadramento.

Art. 27 - O enquadramento nas categorias funcionais de Continuo, Jardineiro e Vigilante, de conformidade com o Anexo I, se fará com base na situação prevista na legislação anterior, antes de sua aglutinação como Agentes de Serviços Complementares.

Art. 28 - Efetuado o enquadramento dos funcionários no sistema ora instituído, os cargos integrantes das diferentes categorias funcionais, constantes do artigo 3º da presente lei, serão substituídos, oportunamente, nas diversas classes, obedecida a seguinte proporção:

CLASSE D - 15%

CLASSE C - 20%

CLASSE B - 30%

CLASSE A - 35%

Art. 29 - É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes á categoria funcional a que pertencer, ressalvadas as referentes a funções de Chefia e Comissões legais.

Art. 30 - O órgão de pessoal da Prefeitura promoverá treinamento à categoria funcional que resultar de aglutinação de cargos de iguais ou diferentes padrões de atribuições, para adaptar o funcionário as novas atribuições dela decorrente.

Parágrafo Único - O treinamento a que se refere este artigo será de caráter compulsório para o funcionário abrangido.

Art. 31 - Nenhum funcionário perceberá estipêndio superior ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, entende - se por estipêndio as vantagens percebidas pelo servidor, a qualquer título, dos cofres públicos municipais.

§ 2º - Excluem - se do disposto no parágrafo anterior as vantagens correspondentes a gratificações

adicionais por tempo de serviço e de representação, diárias, ajudas de custo, abono familiar e gratificação pela participação em órgão de Deliberação Coletiva.

Art. 32 - A jornada de trabalho é a constante nas especificações de Classe.

§ 1º - As classes com jornada especial de trabalho definidas nas respectivas especificações terão sua remuneração proporcional a jornada normal.

§ 2º - Aos atuais ocupantes de cargos, cuja especificação de classe admita jornada especial de trabalho, não será permitida a mudança de regime.

Art. 33 - São partes integrantes desta Lei os Anexos de I e III, que a acompanham.

Art. 34 - São extintos os cargos de Auxiliar de laboratório, Químico e Técnico Superior em tributação, pertencentes ao “Quadro” instituído pela Lei nº 2.442/78.

Art. 35 - A despesa decorrente da implantação do presente Plano de Classificação de Cargos correrá a conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 36 - No prazo de 12 (doze) meses, contados da vigência da presente lei, a Prefeitura realizará concurso preferencial, para preenchimento das vagas existentes neste “Quadro”, visando a eliminar os desvios de função.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir de 19 de janeiro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 13 DE MAIO DE 1988.

Eng.º JOSÉ MARIA CARVALHO DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre - se e publique - se

Gilberto Aragon dos Santos
Secretário de Governo